



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre legítima defesa preventiva.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre legítima defesa preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre legítima defesa preventiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.23.....
.....

IV - em legítima defesa preventiva.

.....”

“Art.25.....
.....

Legítima defesa preventiva

§1º.....

§ 2º Considera-se legítima defesa preventiva a adoção de mecanismos, condutas ou quaisquer outros meios que visem a proteção de pessoas, bens ou direitos contra ameaças concretas, potenciais ou recorrentes, não sendo punível a conduta do agente que, agindo de forma antecipada, repele

Fl. 1 de 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

injusta agressão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo garantir maior segurança jurídica ao cidadão que emprega medidas preventivas para proteger sua propriedade privada e demais direitos juridicamente tutelados. Atualmente, a aplicação do conceito de legítima defesa se limita a situações de agressão atual ou iminente, o que gera insegurança quanto ao uso prévio de dispositivos passivos de proteção, como cercas elétricas, armadilhas não letais e demais mecanismos de dissuasão.

Tais dispositivos, conhecidos como **ofendículos**, há muito são aceitos na doutrina e na jurisprudência como meios legítimos de defesa da propriedade, desde que não sejam letais ou ocultos, e estejam devidamente sinalizados. No entanto, a ausência de regulamentação específica em nosso ordenamento jurídico gera dúvidas sobre a responsabilidade do proprietário em caso de danos a invasores, o que inibe o uso dessas ferramentas de proteção.

A criminalidade patrimonial é uma das maiores preocupações da população brasileira, especialmente em áreas urbanas e rurais onde a presença do Estado é insuficiente para garantir segurança permanente. O cidadão, em busca de resguardar seus bens e sua integridade, recorre a medidas como cercas elétricas, sistemas de alarme e barreiras físicas. Contudo, sem a devida segurança jurídica, essas práticas podem ser equivocadamente interpretadas como excesso ou armadilhas ilícitas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Ao introduzir o conceito de **legítima defesa preventiva**, o presente projeto confere respaldo legal à instalação de dispositivos de proteção. A medida visa pacificar o entendimento jurídico, prevenindo litígios desnecessários e protegendo o cidadão que age dentro dos limites da razoabilidade e da legalidade.

Além disso, a proposta exclui a responsabilidade penal do proprietário que observar as exigências legais, proporcionando segurança jurídica sem prejuízo à integridade física das pessoas. Dessa forma, a proposição contribui para o fortalecimento do direito à propriedade, da segurança e da paz social, harmonizando a proteção dos bens privados com os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, por se tratar de medida de relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO